


19

NOTA TÉCNICA

*Contrato de Seguro e o PLC 29:
regime jurídico de formação e
prova do contrato*

SETEMBRO 2024

The page features several large, overlapping geometric shapes in shades of blue and grey. A large grey triangle is positioned in the upper right quadrant, partially overlapping a dark blue shape. Another dark blue shape is in the top right corner, and a light blue shape is in the bottom left corner. The background is white.

As Notas Técnicas do Instituto de Inovação em Seguros e Resseguros da Fundação Getulio Vargas (FGV IISR) são textos para discussão a respeito de matérias relevantes para a regulação do mercado de seguros. Analisam temas atuais que procuram inovar na regulação do setor. Apresentam o resultado de pesquisas e estudos feitos no FGV IISR. As opiniões e colocações feitas nos textos são de responsabilidade de seus autores e não representam a posição da Fundação Getulio Vargas.

APRESENTAÇÃO

O mercado de Seguros e Resseguros no Brasil apresenta um grande potencial de crescimento e é um segmento de grande relevância para o desenvolvimento socioeconômico do país. A utilização dos produtos e serviços desta indústria pela população brasileira ainda é bastante limitada. O desenvolvimento de pesquisas e a realização de debates com a presença da academia, agentes do setor, reguladores, parlamentares e representantes da sociedade em geral são fatores importantes para a realização do potencial de crescimento deste setor.

Nesse sentido, em 2021, a Fundação Getulio Vargas (FGV), em conjunto com diversos agentes do mercado e reguladores que atuam no setor, decidiram criar o **Instituto de Inovação em Seguros e Resseguros (IISR)**. O Instituto possui o propósito de contribuir para a transformação da indústria de seguros e resseguros no Brasil e impulsionar o desenvolvimento do país, através do desenvolvimento de pesquisas, organização de debates e oferta de cursos para os profissionais do setor.

Além da FGV participam do **Conselho Consultivo do IISR** empresas, reguladores e organizações que atuam direta ou indiretamente nos segmentos de seguros, resseguros, tecnologia e infraestrutura. O Conselho se reúne mensalmente com o objetivo de identificar temas relevantes para o desenvolvimento de pesquisas e organização de debates. A estrutura e os procedimentos de funcionamento do Conselho garantem a total independência e isenção acadêmica da FGV.

São atividades principais do IISR:

- Produzir e difundir pesquisas e análises de alta qualidade relacionadas à inovação e tendências futuras na Indústria de Seguros no Brasil;
- Acompanhar os movimentos mercadológicos, regulatórios e tecnológicos, em nível global que possam criar impacto na dinâmica da indústria de Seguros no Brasil;
- Detectar as primeiras ideias e debates emergentes sobre questões políticas, econômicas e sociais relativas à Indústria de Seguros no Brasil;
- Promover uma conexão de qualidade entre a geração de conhecimento acadêmico e os gestores públicos e privados, decisores políticos, regulatórios e da iniciativa privada;
- Desenvolver e promover entendimento amplo sobre o papel e a importância da indústria de Seguros na economia e na sociedade por meio de pesquisa acadêmica, publicações, conferências e debate ativo com formuladores de políticas, reguladores, supervisores, acadêmicos e outros constituintes importantes.

MANTENEDORES



IRB(Re)



MATTOS FILHO >
Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr e Quiroga Advogados



fator seguradora



HORIENS
risk advisors

Swiss Re
Corporate Solutions

APOIO INSTITUCIONAL



Swiss Re
Institute



FICHA TÉCNICA

Pesquisadores

*Eugenio Augusto Franco Montoro
(FGV EAESP)*

*Luiz Guilherme Pessoa Cantarelli
(FGV DIREITO RIO)*

19

NOTA TÉCNICA

Contrato de Seguro e o PLC 29: regime jurídico de formação e prova do contrato

Muito debatido no meio dos seguros, o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017 (PLC 29) foi recentemente votado no Senado, com a aprovação de um substitutivo que seguirá para debate na Câmara dos Deputados. Referido projeto tem por objetivo a definição de normas gerais sobre os contratos de seguros privados, estabelecendo uma disciplina própria e pormenorizada para esses negócios jurídicos e revogando os dispositivos atualmente vigentes no Código Civil de 2002.

Em Nota Técnica anterior, a Nota Técnica 18, foram feitos breves comentários sobre o texto do projeto no que diz respeito às regras para os contratos de resseguro. A presente nota, por sua vez, se propõe a comentar algumas das alterações promovidas nas regras gerais para o contrato de seguro. Mais especificamente, pretende-se aqui tecer alguns comentários sobre a nova proposta de

regulamentação para a formação e prova do contrato de seguro, correspondente aos capítulos VIII e IX do Título I do PLC 29.

Caso aprovado, o projeto importará numa regulamentação legal significativamente diferente daquela atualmente presente no Código Civil, com dispositivos que oferecem provisões mais específicas sobre a matéria. Sendo assim, é importante conhecer o conteúdo desses dispositivos para a avaliação do seu impacto nas atividades comerciais das seguradoras e nas suas relações com os segurados.

1. A formação do contrato de seguros no Código Civil

No direito atualmente vigente no Brasil, as normas gerais que regulam o contrato de seguros, no plano das leis, se encontram em grande medida¹ concentradas no Código Civil de 2002, mais especificamente entre os artigos 757 e 802, correspondentes ao Capítulo XV, Título VI, do Livro I da Parte Especial do Código. Como fica evidente da comparação com o texto do substitutivo do PLC 29 aprovado no Senado, a disciplina do seguro que se prende aprovar é bem mais detalhada, com o projeto contendo, até o momento, 134 artigos.

Se esse nível de detalhamento é positivo ou negativo, como por vezes se alega², é algo que pode ser debatido. Descritivamente, contudo, é fato que o projeto estabelece uma disciplina mais pormenorizada de diversos aspectos dos

contratos de seguro, desde a sua formação até a aspectos operacionais da regulação de sinistros e de definição das leis aplicáveis e do foro adequado para a resolução de eventuais conflitos. Na presente Nota, pretende-se analisar os aspectos referentes à formação do contrato e seus meios de prova. Nesse sentido, pergunta que se coloca é: o que exatamente pode mudar com o PLC 29? É útil, para isso que se inicie com uma breve exposição do que diz o Código Civil sobre o tema.

Considerado apenas o capítulo específico dos seguros o que se poderá observar é que pouco se encontrará ali sobre esses temas. Sobre o tema da proposta, observa-se meramente um único artigo, o 759, que possui a seguinte redação:

“A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco”.

¹ Diz-se “em grande medida” em razão de existirem provisões específicas sobre o contrato de seguro em outros diplomas legislativos, tais como o próprio Decreto-Lei 73.

² Goldberg, por exemplo, vê como problemático o excesso de detalhamento, especificamente em matéria de resseguros. GOLDBERG, Ilan. O contrato de resseguro no PLC 29/2017 e seus substitutivos. Conjur, 23 out. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-out-23/segueros-contemporaneos-contrato-resseguro-plc-292017-substitutivos/>>. Acesso em 27/08/2024

O dispositivo, é possível dizer, é complementado pelo 766, que determina que a inexatidão na prestação de informações, por parte do segurado ou de seu representante, que possa vir a influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio é sancionada com a perda do direito de garantia, remanescendo a obrigação de pagamento dos prêmios vencidos.

O tratamento sucinto dado pelo Código Civil à matéria, ao contrário do que possa parecer, não constitui omissão do legislador, mas opção pela remissão do tema às regras aplicáveis aos contratos. Essa é a constatação de Tzirulnik, Cavalcanti e Pimentel³, que destacam a aplicação ao seguro das regras gerais dos artigos 422 (sobre a boa-fé) e 427 e seguintes (sobre a proposta e a aceitação dos contratos em geral). O fundamento do artigo 759 seria, nesse contexto, o de reforçar a importância da declaração de informação do proponente para a seguradora, de forma a permitir a adequada “administração do complexo de interesses” que normalmente envolve a contratação do seguro.

No que diz respeito à prova do contrato, a opção do Código Civil (como, de certa forma, parece permanecer no PLC 29) é pelo tratamento do tema a partir da disciplina da apólice. Nesse sentido, o artigo 758 dispõe que:

“O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio”.

Além dessa regra geral, o código apresenta dispositivos específicos sobre a classificação das apólices, que podem ser nominativas, à ordem e ao portador, e o seu conteúdo mínimo (art. 760 e 761).

A redação atual do artigo 758, importa ressaltar, é objeto de crítica por parte da doutrina, que sugere a possibilidade de que ele “desnature” o caráter consensual dos contratos de seguros⁴. Em sendo consensual, como é a regra para os negócios jurídicos no direito brasileiro⁵, o contrato de seguro não exigiria forma específica. Além disso, seria problemática a limitação dos meios de prova à “apólice, bilhete ou documento comprobatório de pagamento”, sendo que o contrato de seguro pode ser também provado por outros documentos.

A correta interpretação do artigo, em consonância com o dispositivo do artigo 212 do Código Civil, parece ser a de que o rol dos documentos do artigo 758 é meramente exemplificativo, admitindo-se, se necessário, os outros meios de prova admitidos em lei⁶.

³ TZIRULNIK, Ernesto. CAVALCANTI, Flavio B. de Queiroz; PIMENTEL, Ayrton. *Contrato de seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3.ed. São Paulo: Roncarati, 2016. p.73.

⁴ TZIRULNIK, Ernesto. CAVALCANTI, Flavio B. de Queiroz; PIMENTEL, Ayrton. *Contrato de seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3.ed. São Paulo: Roncarati, 2016. p. 72.

⁵ Vide art. 107 do Código Civil: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”

⁶ TZIRULNIK, Ernesto. CAVALCANTI, Flavio B. de Queiroz; PIMENTEL, Ayrton. *Contrato de seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3.ed. São Paulo: Roncarati, 2016. p. 71.

2. A formação do contrato de seguros no PLC 29 segundo o texto aprovado pelo Senado

2.1. A proposta

Diferentemente da opção do Código Civil, o texto do PLC 29 traz uma disciplina muito mais específica e pormenorizada para a formação do contrato de seguro. De uma forma geral, o objetivo declarado do projeto é o estabelecimento de um regime jurídico “equilibrado”, que ofereça proteção ao segurado, mas que, ao mesmo tempo, não comprometa as bases técnicas sob as quais se desenvolve a atividade das seguradoras⁷. Essa justificativa parece se aplicar a alguns dos dispositivos analisados – ainda que, reconhecidamente, possa haver controvérsia sobre o tema.

A formação do contrato de seguro, é regulamentada nos artigos 41 e seguintes. Sua disciplina se inicia com o tratamento da proposta, que nada mais é do que a manifestação unilateral de vontade de contratar por uma das partes, que solicita a concordância da outra⁸. No contrato de seguro, deixa claro o artigo 41, a proposta será realizada pelo potencial segurado, pelo estipulante ou pela seguradora, quando por intermédio de seus representantes. O proponente poderá ainda ser representado pelo corretor de seguros, quando for o caso.

Tendo em vista que a proposta pode provir tanto da seguradora quando do segurado (ou estipulante) o projeto prevê regras diferentes para propostas de cada uma dessas partes. Para a seguradora, nos

termos do artigo 42, a proposta não poderá ser condicional e deverá conter, em suporte duradouro, mantido à disposição dos interessados, todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação. Por suporte duradouro, entende-se qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova (art. 42, §2º). A seguradora não poderá alegar omissões na proposta uma vez que ela seja realizada e a aceitação dela dependerá de manifestação expressa de vontade ou por ato inequívoco do destinatário (art. 42, §2º e §3º).

⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Relatório do Senador Jader Barbalho*. Brasília: Senado Federal, 21 nov. 2024. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9569297&ts=1723668989367&rendition_principal=S&disposition=inline>. Acesso em: 27/08/2024.

⁸ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Versão Kindle; PIZA, Paulo Luiz de Toledo. *Contrato de Resseguro*. São Paulo: IBDS, 2002. p.330.

Do lado do segurado ou estipulante, o projeto traz uma inovação em relação ao texto do artigo 759 do Código Civil, dispondo que a proposta feita por esses agentes não exigirá forma escrita (art. 43). Ressalva, contudo, que o simples pedido de cotação do seguro à seguradora não configurará proposta. Contudo, as informações prestadas pelas partes integrarão o contrato que vier a ser celebrado (art. 43, parágrafo único).

2.2. Questionário e regime de informações

Aspecto fundamental no processo de formação do contrato de seguro é a troca de informações entre segurador e segurado. Da parte do segurado, no regime atualmente vigente, é particularmente relevante a declaração inicial de risco que acompanha a proposta. Trata-se de dever firmado nos já citados artigos 759 e 766 e reforçado pelo artigo 765, segundo o qual cabe às partes, na conclusão e na execução do contrato, guardar *“a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”*. Conforme Miragem e Petersen, além de se fundamentar no dever de boa-fé das partes, a declaração é ainda essencial para a redução de assimetrias de informação entre os contantes, contribuindo para a decisão da seguradora de contratar, para o cálculo do prêmio e para a formação das bases econômicas do contrato⁹.

Se a disciplina atualmente vigente no Código Civil pouco diz sobre como deve se dar essa declaração, cabendo ao segurado fornecer a informação sobre *“os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco”*, o PLC 29 estabelece um regime diferente,

baseado num questionário fechado. Nesse sentido, conforme o artigo 44 caput do projeto, cumpre ao segurado (ou ao estipulante) fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, que deverá se dar de acordo com o questionário que lhe submeta a seguradora.

A resposta aos questionários deverá conter tudo de relevante que o segurado ou estipulante souber ou que deva saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento (art. 45). De outro lado, cumpre à seguradora alertar o potencial segurado ou estipulante sobre quais são as informações relevantes a serem prestadas e esclarecer, em suas comunicações e questionários, as consequências do descumprimento do dever de informar (art. 46).

O descumprimento dos deveres de informação importa em sanções para o segurado ou estipulante. Se age como dolo, perderá a garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora (art. 44, §1º). Se, por outro lado, deixa de prestar informação de forma culposa, terá a sua garantia reduzida proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações

⁹MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos Seguros*. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 203-207.

posteriormente reveladas (art. 44, §2º). Se, por fim, em razão dos elementos não revelados, for descoberto que a garantia for tecnicamente impossível ou o risco coberto não esteja entre aqueles normalmente subscritos pela seguradora, o contrato será extinto. Nesse último caso, fica o segurado (ou estipulante) responsável por ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora (art. 44, §3º).

O projeto traz ainda uma regra específica, aplicável aos casos em que o seguro demande informações contínuas ou averbações de globalidade de riscos e interesses. Aqui a omissão do segurado implicará a perda da garantia, sem prejuízo da dívida do prêmio (art. 47, caput), sanção que se aplicará ainda que a omissão seja detectada depois da ocorrência do sinistro (art. 47, §1º). Essa sanção, contudo, poderá ser afastada caso o segurado consigne a diferença de prêmio e prove a casualidade da omissão e sua boa-fé (art. 47, §2º).

Importa notar que a disciplina do questionário, além de sua relevância e consequências próprias na disciplina da proposta, se relaciona também com a regulamentação do agravamento do risco. Nesse sentido, prevê o §1º do artigo 13 que *“será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco referido no art. 44 ou da severidade dos efeitos de tal realização”*. O questionário, portanto, serve como base para a apreciação de posterior agravamento do risco e de seus efeitos.

De parte da seguradora, caberá a ela cientificar com antecedência o proponente do conteúdo

do contrato, que deverá ser obrigatoriamente redigido em língua portuguesa e inscrito em suporte duradouro (art. 48). Serão nulas as cláusulas redigidas em língua estrangeira ou que se limitem a fazer referência a regras de uso internacional (art. 48, §2º). As cláusulas restritivas aos direitos dos segurados, dispendo sobre perda de direitos, exclusão de interesses, prejuízos e riscos, imposição de obrigações e outras restrições de direitos, deverão ser redigidas sempre de forma clara e compreensível e colocadas em destaque (art. 48, §1º).

A violação da regra do artigo 48 importa em consequências para a seguradora. Se for o caso, no que não contrariar a proposta, o seguro passará a ser regido pelas condições contratuais previstas nos modelos que vierem a ser tempestivamente depositados pela seguradora no órgão fiscalizador de seguros (atualmente a Susep), para o ramo e a modalidade de garantia constantes da proposta. Quando houver, na proposta, menção a processo administrativo, se aplicará o clausulado correspondente cuja vigência abranja a época da contratação do seguro. Se houver mais de um clausulado depositado para o mesmo ramo e modalidade de seguro e nenhum for especificamente mencionado, se aplicará o mais favorável ao segurado (art. 48, §3º).

2.3. O prazo para aceitação

Outro aspecto importante regulado pelo projeto diz respeito ao prazo para aceitação do contrato de seguro. Sendo um contrato consensual, como amplamente reconhecido pela literatura jurídica¹⁰ o seguro se forma pela manifestação de vontade das partes, sem a necessidade de uma forma específica, se admitindo inclusive a sua aceitação tácita.

A nível regulamentar, contudo, a questão foi posta de foram ligeiramente diferente. Desde a edição, em 20 de setembro de 2021, da Circular Susep nº 642 prevalece a regra segundo a qual a proposta e as condições contratuais deverão prever, de forma clara, objetiva e em destaque, o prazo máximo para aceitação ou recusa da proposta, bem como as eventuais hipóteses de suspensão do referido prazo. Além disso a seguradora tem o dever de se manifestar expressamente sobre o resultado da análise (art. 4º). A ausência de manifestação da seguradora, caso as condições contratuais não prevejam aceitação tácita, caracterizam a recusa da proposta (art. 4º, §3º).

O regramento do tema proposto pelo PLC 29 vai diretamente, e de forma propositada¹¹, contra a lógica da Circular Susep nº 642. Nesse sentido, dispõe o artigo 49 que recebida a proposta, a seguradora terá o prazo máximo de 25 dias para cientificar sua recusa ao proponente, ao final do qual será considerada aceita. A proposta também será reputada como aceita caso se verifique a seguradora praticou atos inequívocos nesse sentido, tais como o recebimento total ou parcial de prêmio ou a sua cobrança (art. 49, §1º). De outro lado, a recusa somente será reputada

como válida se comunicada a sua justificativa ao proponente (art. 49, §3º).

A disciplina da recusa tácita no projeto não importa, necessariamente, que uma vez feita a proposta terá a seguradora meros 25 dias para a análise do pleito. O §2º do artigo 49 deixa claro que a seguradora poderá solicitar esclarecimentos ou produção de exames periciais. Nesse caso, o prazo para recusa terá novo início, que será contado a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.

¹⁰ TZIRULNIK, Ernesto. CAVALCANTI, Flavio B. de Queiroz; PIMENTEL, Ayrton. Contrato de seguro de acordo com o código civil brasileiro. 3.ed. São Paulo: Roncarati, 2016. p. 65; MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. Direito dos Seguros. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 203.

¹¹ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Relatório do Senador Jader Barbalho*. Brasília: Senado Federal, 21 nov. 2024. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9569297&ts=1723668989367&rendition_principal=S&disposition=inline>. Acesso em: 27/08/2024.

Um último ponto importante sobre o tema é a provisão do artigo 50, que determina que a seguradora, caso entenda necessário, poderá garantir provisoriamente o interesse anteriormente à aceitação. Se for o caso, isso não importará a aceitação definitiva do negócio.

2.4. Critérios comerciais, prazo e renovação automática

Dada a natureza do contrato de seguro como instrumento de gestão de risco, que se desenvolve por meio da formação de fundos mutualísticos, mecanismos de classificação, dispersão e pulverização de risco e de técnicas atuariais, é natural que as seguradoras desenvolvam critérios próprios de subscrição e aceitação de riscos. O PLC 29, em seu artigo 51, reconhece que esse seja o caso, mas determina que esses critérios devam *“promover a solidariedade e o desenvolvimento econômico e social”*, vedando *“políticas técnicas e comerciais conducentes à discriminação social ou prejudiciais à livre iniciativa empresarial”*.

No que diz respeito ao prazo do contrato, o artigo 52 determina que ele será presumidamente de um ano. Essa presunção poderá ser afastada quando outro prazo decorrer de sua natureza, do interesse, do risco ou da vontade das partes. Preserva-se assim, em alguma medida, a liberdade na definição da extensão do contrato.

O capítulo da formação do contrato de seguro

é encerrado com algumas disposições sobre a renovação do contrato. Nos casos em que o seguro previr renovação automática, caso seja interesse da seguradora não renovar ou realizar modificações no contrato, a seguradora deverá, em até 30 dias antes de seu término, cientificar o contratante de sua decisão (art. 53). Em caso de omissão, o contrato será automaticamente renovado (art. 53, §1º).

A regra, para o segurado, é diferente. Nesse caso, poderá ele recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência, comunicando-o à seguradora, ou, caso não tenha promovido averbações de riscos, simplesmente deixando de efetuar o pagamento da única ou da primeira parcela do prêmio (art. 53, §2º).

3. Prova do contrato e a apólice no PLC 29 segundo o texto aprovado pelo Senado

A disciplina da prova do contrato, que como visto é associada ao tema da apólice na atual redação do

Código Civil, é objeto de dois dispositivos no PLC 29. O primeiro deles, correspondente ao artigo 54 do projeto, dispõe que *“o contrato de seguro se prova por todos os meios admitidos em direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal”*.

A finalidade do dispositivo, evidentemente, parece ser a de corrigir o defeito encontrado na atual redação do artigo 758 do Código Civil, que parece restringir os meios de prova passíveis de utilização pelas partes do contrato de seguro, além de sugerir, de forma indevida, que se trata de contrato que demanda forma específica para a sua validade.

O segundo dispositivo, por sua vez, disciplina a obrigação da seguradora de entregar a apólice ao segurado. Conforme o artigo 55 do projeto, cumpre à seguradora, em até trinta dias da aceitação, entregar ao contratante documento probatório do contrato. Nesse documento deverão constar obrigatoriamente uma série de elementos, dentre os quais: (i) a denominação, a qualificação completa e o número de registro da seguradora no órgão fiscalizador de seguros; (ii) o nome do segurado e, sendo distinto, o do beneficiário, se nomeado; (iii) o nome do estipulante; (iv) o dia e o horário do início e fim de vigência do contrato, bem como o modo de sua determinação; (v) o valor do seguro e a demonstração da regra de atualização monetária; (vi) os interesses e os riscos garantidos; (vii) os locais de

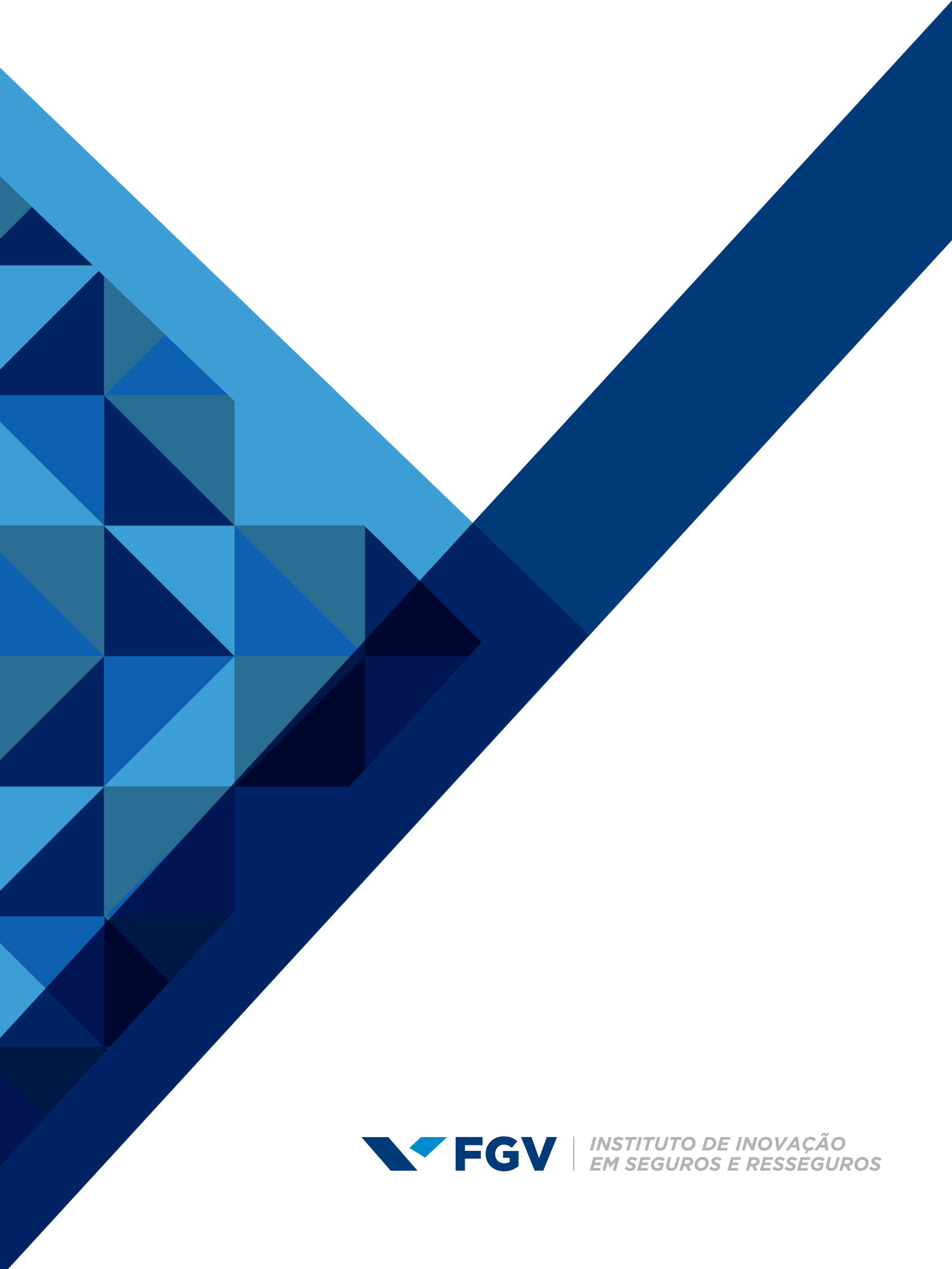
risco compreendidos pela garantia; (viii) os interesses, prejuízos e riscos excluídos; (ix) o nome, a qualificação e o domicílio do corretor de seguro que intermediou a contratação do seguro; (x) em caso de cosseguro organizado em apólice única, a denominação, a qualificação completa, o número de registro no órgão fiscalizador de seguros e a cota de garantia de cada cosseguradora, bem como a identificação da cosseguradora líder, de forma destacada; (xi) se existir, o número de registro do produto no órgão fiscalizador competente; (xii) o valor, o parcelamento e a composição do prêmio.

A quantia segurada será sempre expressa em moeda nacional, salvo eventuais exceções legais aplicáveis (§1º). A apólice deverá conter, ainda, um glossário de termos técnicos nela empregados (§2º), o que ressalta a importância, para o projeto, da provisão de informação adequada ao consumidor do seguro.

4. A discussão destas alterações introduzidas pelo Senado volta para deliberação da Câmara dos Deputados

Seguindo o processo legislativo determinado pela Constituição Brasileira o texto deste projeto será novamente discutido na Câmara dos Deputados onde poderá receber tratamento diferente. E os aspectos aqui analisados, referente à formação e prova do contrato de seguro poderão ser mantidos ou alterados.

Observe-se, finalmente, que não há prazo determinado pela Constituição para a deliberação da Câmara, que será definitiva, não mais voltando o projeto para a apreciação do Senado Federal.



*INSTITUTO DE INOVAÇÃO
EM SEGUROS E RESSEGUROS*